

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 563.682 - PB (2020/0047218-6)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ XAVIER
ADVOGADO	: JORGE LUIZ XAVIER - DF060835
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA contra decisão proferida pelo Desembargador Relator da Medida Cautelar n.º 0000835-33.2019.815.0000.

Consta dos autos que, concedida a ordem de *habeas corpus* nos autos do HC n.º 554.349/PB, cujo provimento foi estendido à ora Paciente, o Relator do feito originário, além das medidas cautelares impostas naquele julgamento pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, fixou outras providências, inclusive o monitoramento eletrônico.

Irresignada, a Defesa impetra o presente *writ*, sustentando, em suma, a deficiente fundamentação do *decisum*, pois alegadamente genérica, uma vez que deixou de considerar a situação particular da Paciente. Aduz que a determinação de monitoramento por uso de tornozeleira eletrônica "*não buscou atender à ratio legis que deu vida ao artigo 319 do CPP (que é a de substituir a prisão por medida suficiente necessária para atingir os mesmos efeitos do encarceramento)*" (fl. 8). Defende a inidoneidade da motivação para a imposição das novas cautelares, bem como a especificação das condições para a implementação daquelas aplicadas pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque:

"[A] Paciente permaneceu desde o deferimento de liminar no HC 554.954/STJ (22/12/2019) em liberdade e sem a determinação do cumprimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Não houve nesse período notícia de qualquer prejuízo para o andamento da instrução criminal, menos ainda riscos à aplicação da Lei Penal." (fl. 7)

Requer, liminarmente, a suspensão das medidas cautelares diversas da prisão impostas à Paciente pelo Desembargador Relator. No mérito, pleiteia seja

Superior Tribunal de Justiça

declarada a nulidade do *decisum*.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Na espécie, ao determinar o cumprimento das medidas cautelares dispostas no acórdão proferido no HC n.º 554.349/PB, o Desembargador Relator entendeu pela indispensabilidade da aplicação de outras medidas, consignando o seguinte (fls. 20-26; grifos diversos do original):

"O Superior Tribunal de Justiça, em Sessão realizada aos dia 18/02/2020, julgou o habeas corpus nº 554.349/PB (2019/0384781-0) impetrado em favor de Ricardo Vieira Coutinho, decidindo, por maioria, pela concessão da ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva do referido paciente, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual de outras medidas alternativas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

Ato contínuo, os membros da Sexta Turma do STJ estenderam o provimento, com iguais condições, aos investigados CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (HC nº 554.036/PB); FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (HC N° 554.374/PB); DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA (HC nº 554.392/PB); e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (HC nº 554.954/PB).

A Corte Superior aplicou as seguintes cautelares: (1) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas; (2) proibição de manter contato com os demais investigados; (3) proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo; (4) afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito.

Restou consignada, ademais, a possibilidade da custódia ser novamente decretada, em caso de descumprimento das elencadas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316 do CPP) ou de superveniência de fatos novos.

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria delitivas) e da presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

[...]

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Ex-Secretária Estadual de Educação do Governo de Ricardo Coutinho e atual Prefeita do Conde-PB, é indicada pelo MPPB como integrante da empresa

Superior Tribunal de Justiça

criminosa, uma das principais responsáveis pela estruturação das fraudes na educação. Tendo sido escolhida para representar os interesses da organização criminosa no Poder Executivo.

Consta da cautelar que MÁRCIA LUCENA eleita prefeita do município do Conde-PB, e assim como outros integrantes da empresa criminosa, teve sua candidatura viabilizada, financeiramente, com recursos do "caixa da propina", propina essa direcionada, além de primordial e destacado enriquecimento pessoal dos membros da ORCRIM, também e subsidiariamente com distinta personalidade às eleições de 2012 e 2016, sob o propósito de viabilizar as operações do modelo de governança corrupta implantado no Estado, uma vez que, como contrapartida, ficou avençada a introdução das Organizações Sociais (Cruz Vermelha do Brasil, p.ex.) no âmbito do município do Conde com a sua eventual assunção ao Poder Executivo Municipal.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA foi denunciada, nos autos nº 000015-77.2020.815.0000 (relativo à medida cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000), pelos crimes plasmados no art. 2º, caput, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 319 do CPP, e conforme decidido pelo STJ, e entendendo imprescindível sua necessidade (reitero), aplico aos investigados/denunciados as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo, obviamente(!), das já fixadas pela r. Corte Superior, de forma cumulativa, a teor do art. 282, § 1º, do CPP:

(1) Comparecimento periódico em Juízo (na Comarca onde ocorrerá o cumprimento da referida medida cautelar ou, tratando-se de investigado residente na Comarca de João Pessoa/PB, na Diretoria Judiciária desta Corte, localizada no 2º andar do Anexo Administrativo Des. Archimedes Souto Maior), entre os dias 1º e 5 de cada mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(2) Proibição de manter contato com os demais investigados da "Operação Calvário", exceto os seus familiares até o 4º grau (art. 319, III, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(3) Proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(4) Recolhimento domiciliar noturno, no endereço residencial (informado nos autos), das 20:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, devendo permanecer recolhidos nos finais de semana e feriados (art. 319, V, do CPP). A referida medida tenciona resguardar as investigações, porquanto os investigados/denunciados podem, nesse intervalo temporal noturno, fazer articulações com pessoas diversas e empreender esforços, de formas variadas, no sentido de deletar os registros de suas atuações na sugestiva ORCRIM, atrapalhando o desenvolver da atividade investigativa, uma característica desse regramento sob o manto sigiloso da noite. Ademais, existe o risco de

Superior Tribunal de Justiça

sofrerem influência dos mais diversos níveis, situação que pode, eventualmente, obstaculizar, impedir, ou, de alguma forma, comprometer o sucesso e o caminhar das investigações ainda em curso e da própria fase judicial. Esta medida também se mostra suficiente e imprescindível a evitar, ou, ao menos, reduzir, a possível perpetuação das condutas típicas atribuídas aos investigados/denunciados.

Os fatos, até então elucidados, demonstram que a forma de agir dos investigados na "Operação Calvário" seriameticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de sua atuação na ORCRIM sob investigação.

(5) Afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito (art. 319, VI, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(6) Monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP), porquanto, igualmente, em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostra-se proporcional e adequado às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, na medida em que possibilita a constante localização dos indigitados, que cientes de sua monitoração, não medirão esforços em cumprir as outras restrições impostas pelo Judiciário, ao menos assim sendo esperado.

Disso, o uso da tornozeleira eletrônica justifica-se, outrossim, como medida de fiscalização do cumprimento das demais cautelares impostas, a maioria delas fixadas pela própria r. Corte Superior, sobretudo as previstas no art. 319, incisos III, IV e V, do CPP.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados do STJ:

[...]

Portanto, a medida se revela adequada também para asseguramento da ordem pública, levando em consideração a complexidade da organização sob investigação, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação, o papel de destaque por eles assumido no âmbito do suposto agrupamento delituoso, bem assim a influência econômica exercida no meio em que circulavam.

Dante de toda a base objetivamente fática aqui exposta, verifico íntima correlação das medidas coercitivas aplicadas com as peculiaridades a envolverem o caso concreto, bem assim porque encontram pertinência aos riscos que, com elas, se pretende evitar.

As referidas medidas cautelares, e aqui entendo oportuno ressaltar, guardam estreito liame etiológico com o tipo de criminalidade em liça, sendo proporcionais e adequadas, porquanto encerram, sobretudo, verdadeiras precauções tendentes à preservação da escorreita colheita da prova e da profilaxia de eventual renitência delitiva.

Ficam advertidos, os investigados/denunciados, de que o descumprimento de alguma das referidas medidas impostas poderá ensejar a consequente imposição de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 40, c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor

Superior Tribunal de Justiça

dos investigados/denunciados, tendo em vista já se encontrarem em liberdade.

Oficie-se ao servidor responsável pela Central de Monitoramento Eletrônico do Estado da Paraíba, localizada na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, situada na r. Cel. Benevenuto Gonçalves da Costa - Mangabeira, João Pessoa-PB, às providências e disponibilização da tornozeleira necessária ao fiel cumprimento, incontinenti, desta decisão.

Intime-se os investigados/denunciados residentes na Comarca de João Pessoa/PB (CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS e FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA) do inteiro teor desta decisão, notificando-os para que compareçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação respectiva neste edital contida, à Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, para as providências necessárias ao monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica.

Informe-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca onde residem os investigados (endereço informado nos autos), valendo-se de Carta Precatória quanto ao investigado/denunciado DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA (com endereço residencial em Goiânia/GO), para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim para adoção das medidas executórias e de fiscalização pertinentes.

Oficie-se ao Senhor Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, TC QOCMPB Sérgio Fonseca de Souza, sob censura de responsabilização legal, a fim de que disponibilize pessoal habilitado à colocação da tornozeleira eletrônica a que se refere esta decisão, em qualquer dos dias da semana, inclusive durante o período carnavalesco, acaso desse modo adequado já não se proceda, bem assim a fim de encaminhar, semanalmente e até as 12:00 horas de cada sexta-feira, a este Juízo, relatório circunstanciado acerca da movimentação geográfica dos denunciados, com horário e registro específico de eventual aproximação com outros investigados/denunciados e/ou eventual ausência da Comarca onde informaram residir (João Pessoa/PB); tudo ao fiel e melhor cumprimento à decisão do e. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a defesa dos investigados, por seus advogados constituídos, e o MPPB, por meio do GAECO, pelo modo mais seguro e formalmente célere.

Esta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer."

Em um juízo preliminar, não verifico de plano a patente ilegalidade do *decisum*, tendo em vista que se considerou, quanto às medidas mais restritivas ao direito de ir e vir, a sua imprescindibilidade para a implementação e fiscalização das medidas cautelares fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Tal entendimento não se mostra, *prima facie*, desprovido de razoabilidade, notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados, já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas.

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORACIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO."

1. *O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.*

2. *O crime em tese praticado pelo recorrente – organização criminosa – possui relação direta com sua função pública, já que "utilizava-se da função e influência no local para conquistar eleitores entre as pessoas que procuravam atendimento na saúde pública da região".*

3. *A necessidade e a adequação do afastamento das funções públicas é evidente com o fito de evitar reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal, já que o réu poderia se valer do cargo para influenciar testemunhas.*

4. *O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas, como o recolhimento domiciliar no período noturno, proibição de acesso ao Hospital Regional do Agreste e a proibição de ausentar-se da comarca.*

5. *Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 75.198/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 25/10/2017; sem grifos no original.)*

Ademais, a relevância do tema demanda o processamento do feito, com a prévia manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Superior Tribunal de Justiça

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora